



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS**  
*Praça da Bandeira, 276 – Centro – Cachoeira de Minas/MG*  
CNPJ 18.675.959/0001-92

**LEI n.º 2.180, de 25 de Junho de 2010.**

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PARA SERVIDORAS MUNICIPAIS.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Cachoeira de Minas - MG, para as servidoras Municipais, o Programa de Garantia da Ampliação da Licença Maternidade, por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 2.º, da Lei Federal número 11.770/2008.

**Art. 2º.** À servidora municipal gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.

**§ 1º.** Será concedida à servidora municipal licença ampliada de 60 (sessenta) dias, com vencimento integral, quando adotar ou obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção, desde que a idade da criança não ultrapasse 8 (oito) anos.

**Art. 3º.** No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**§ 1º.** Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar, sendo aplicada a penalidade de acordo com a previsão no Estatuto dos Servidores Municipais.

**§ 2º.** A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 1º, deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedem ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

**Art. 4º.** As servidoras abrangidas pelo artigo 2.º desta Lei que, na data de sua publicação, estiverem usufruindo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

**§ 1º.** A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta lei, mesmo que tenha retornado ao exercício das funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar 180 dias, contados da data da concessão da licença.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 6º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas – MG, 25 de Junho de 2010.

CARLOS AUGUSTO TENORIO DIONISIO  
Prefeito Municipal